



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO s/nº - 2018

Interessado	Secretaria Municipal de Administração
Assunto	Pregão Presencial SRP nº 5/20181607-01-PMM-SEMAD
Objeto	Aquisição futura e eventual de material de consumo (higiene, limpeza e descartáveis).
Pregoeiro	Livia Elce Magalhães Gouveia
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	20 de agosto de 2018

RELATÓRIO

01. Trata-se da análise do processo licitatório consubstanciado pelo Pregão Presencial para Registro de Preços nº 5/20181607-01-PMM-PPSRP-SEMAD, do tipo menor preço por item;
02. O objeto do certame é a aquisição futura e eventual de material de consumo (higiene, limpeza e descartáveis), visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração;
03. Consta dos autos autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório na conformidade da Lei;
04. A motivação administrativa, junto com a pesquisa de preços, encontra-se acostadas nos autos;
05. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato, para cobertura das despesas dentro do exercício financeiro respectivo;
06. Parecer jurídico recomendando a abertura do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para registro de preços, prescindindo-se do eletrônico em face da dificuldade de recepção de dados via internet;
07. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Análise Jurídica

08. O exame deste Pregão Presencial se dá por força dos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8666, de 21/06/1993, ao estabelecer que *“o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”*, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão;
09. Sublinhe-se que já consta apreciação legal quanto à abertura do procedimento licitatório, bem assim, manifestação jurídica relativamente ao Edital e minuta contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, por



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

terem sido à época objeto de apreciação da respectiva Assessoria, baseado nas regras ditadas pelas Leis federais nº 10.520/2002 e especialmente o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993, prescrito no sentido de que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*;

10. Sendo certo o cumprimento das etapas previstas no art. 4º e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e de seu regulamento, Decreto federal nº 3.555/2000 e 7892/2013;
11. Por conseguinte, uma vez que se trata de aquisição de material de consumo, para atender as demandas da SEMAD, **não se vislumbram óbices jurídicos à efetivação da homologação, nos termos do Relatório Final de Licitação do Pregoeiro;**
12. Sendo imprescindível que haja publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado e/ou da União–DOU, se for o caso.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto resta possível e viável os procedimentos adotados, para que se cumpra o objetivo da licitação, no prazo assinado pelo Edital;
14. Por fim, sugere-se o envio dos autos a autoridade superior para a homologação final;
15. É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Marituba, 20 de agosto de 2018.